

PROJETO DE LEI Nº 041/2022, DE 17 DE MAIO DE 2022.

“ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 1342/2010 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), INSERE SUBITEM NA LISTA DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Três Palmeiras no uso de suas atribuições legais

faz saber que enviou para a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica a Lei Municipal nº 1342/2010 – Código Tributário Municipal alterada com base nas alterações trazidas pela LC 183/2021.

Art.2º. O inciso II do § 1º do art. 45 da lei municipal nº 1342/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

II. Os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações Instituídas pelo Poder Público estabelecida ou sediadas no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 17.05, 17.10 e 20.01, da lista do artigo 47, ainda que imunes ou isentos, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

Art.3º. Incluem-se o subitem 11.05 no item 11 da lista de serviços do artigo 47 da Lei nº 1342/2010 com a seguinte redação:

11.05 – *Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.*

Art.4º. O item 11.05 da lista de serviços da Lei nº 1342/2010 passa a ser aplicado a mesma alíquota do item 11, permanecendo inalterado para fins de tributação.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras,
17 de maio de 2022.

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente!

Senhora Vereadora!

Senhores Vereadores!

Encaminhamos o presente projeto de lei a esta Colenda Câmara com vistas à atender as necessidades de adequação da legislação que versa sobre a administração tributária e seus componentes na atualização do Código Tributário Municipal, tendo em vista a discordância sobre regras e normas estabelecidas nas últimas atualizações de legislações federais que estabelecem normas especialmente sobre as mudanças ocorridas no ISS, as quais inserem dados e modifica o local da incidência do imposto no caso do item 11.05 da lista anexa a LC nº 116/2003 referindo-se a nova exigência dos serviço de monitoramento e vigilância de semoventes e pessoas em movimento.

A presente proposta se faz necessária tendo em vista a desconformidade existente em nosso Código Tributário atual quanto as regras básicas norteadoras do processo tributário e das normas do direito tributário em consonância com a expressa sintonia a lei Complementar nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Ainda assim, em decorrência das alterações esparsas ocorridas durante todo o período desde a última modificação com o advento da lei complementar nº 183/2021 com relação ao ISS e demais vinculações jurídicas, onde o Município, dadas as desatualizações legais poderá enfrentar dificuldades em fazer exercer o dever de arrecadar todos os tributos de sua competência, de acordo com os preceitos exigidos na lei Complementar nº 101/2000, no que concernem as exigências legais do artigo 11º, cumprindo sempre a responsabilidade fiscal e contudo, mantendo as legislações atualizadas.

Isso posto, Senhores Vereadores, é necessária e obrigatória nossa atualização da legislação, no cumprimento do Parágrafo 1º do Artigo 14. da Lei Complementar Federal nº 101, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entrementes, vale repetir que a não-atualização de tributos é considerada renúncia de receita e a renúncia de receita pode ser penalizada. Prefeito e secretários podem ser condenados pelas penas cominadas em lei. Assim sendo, apresentamos para alteração o Código Tributário Municipal.

Assim sendo e isto posto, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, temos certeza de que possamos contar com o tirocínio de Vossas Senhorias, no sentido de compreender a necessidade da tomada de providências inadiáveis pelo Executivo Municipal, visando a atualização de nossa legislação, inclusive no que configura a adequação do ISS de acordo com as normas Federais já em vigor.

Em face da exigência da anterioridade fiscal, a matéria em epígrafe precisa ser aprovada, sancionada e promulgada, dentro deste exercício. Rogamos, por conseguinte, Especial Regime de Urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 041/2022, o qual esperamos seja aprovado.

Atenciosamente

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras,
17 de maio de 2022.

CLAUMIR CESAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

